

TÍTULO III DOS INTERINOS E DOS PREPOSTOS

CAPÍTULO I DAS RESTRIÇÕES Seção I Dos familiares de juízes corregedores

Art. 65. A contratação, por delegados extrajudiciais, de familiares de magistrado incumbido da corregedoria do respectivo serviço de notas ou de registro deverá observar a Resolução n. 20, de agosto de 2006, sem prejuízo de outras normas compatíveis.

Resolução 20/2006

Art. 1º Fica **vedada a contratação**, como **preposto**, por delegado extrajudicial, de **cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até terceiro grau, de magistrado de qualquer modo incumbido da atividade de corregedoria** dos respectivos serviços de notas e de registros.

Parágrafo único. Fica ainda proibida igual contratação de **cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até terceiro grau, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado** em que desempenhado o respectivo serviço notarial ou de registros.

Art. 2º A vedação disposta no caput do artigo antecedente **se estende até dois anos depois de cessada a vinculação correicional** e alcança as contratações efetivadas em quaisquer circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra neste ato estabelecida.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Ministra ELLEN GRACIE

CAPÍTULO II DAS SERVENTIAS VAGAS Seção I Da Designação do Interino

Art. 66. A **designação de interino** para **assumir temporariamente** **serventias vagas** observará o disposto neste Capítulo. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Parágrafo único. A critério da Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, **é possível a cumulação do exercício da interinidade pela mesma pessoa**, desde que não haja prejuízo à eficiência da prestação do serviço público e desde que tenham sido observadas as regras deste Capítulo para seleção. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 67. **Declarada a vacância** de serventia extrajudicial, **a Corregedoria-Geral** das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, **ou**, se assim dispuser os atos normativos locais, o **juiz competente designará o substituto mais antigo** para responder interinamente pelo expediente **pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses**. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 1º A **designação do substituto** para o exercício da interinidade **deverá recair apenas sobre o mais antigo** que exerça a substituição no momento da declaração da vacância. ([Lei 8.935/94, art. 39, § 2º](#)).

Lei 8935/94

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por: (...) § 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

§ 2º **Havendo coincidência**, na data de nomeação de dois ou mais substitutos, para o exercício da interinidade, será dada **preferência àquele que atua há mais tempo** como escrevente e, se ainda houver **empate, àquele de maior idade**. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§3º A designação do substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente **não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local**. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

JÁ CAIU!

Art. 68. A designação do substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente **não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado**, nas seguintes hipóteses: ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

I — atos de improbidade administrativa; e

II — crimes dolosos e que não sejam de menor potencial ofensivo: a) contra a administração pública; b) contra a incolumidade pública; c) contra a fé pública; d)

hediondos; e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo; g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; e h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

III - punição disciplinar aplicada por decisão administrativa ou judicial e que acarretou: a) a perda de cargo ou emprego públicos; b) a exclusão de órgão de fiscalização profissional; c) a perda da delegação de serviços notariais ou registrais.

IV – rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, desde que a rejeição tenha decorrido de decisão irrecorrível do órgão administrativo competente;

Art. 69. Ultrapassado o prazo máximo de 6 (seis) meses, **havendo falta de interesse, renúncia à designação do substituto mais antigo** ou **não atendendo este aos requisitos** previstos neste Capítulo, a autoridade competente **designará interinamente**, como responsável pelo expediente, **delegatário titular de outra serventia do mesmo município** ou, não sendo possível, de **município contíguo**, **desde que, em ambos os casos, detenha pelo menos uma das especialidades do serviço vago** ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 1º Havendo **concorrência entre delegatários do mesmo município**, será designado aquele com **o maior número de especialidades do serviço vago** e, mantida a concorrência, **o mais antigo em atividade no município**. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 2º Havendo **concorrência entre delegatários de municípios contíguos**, será designado o titular de cartório de **menor distância da serventia vaga**. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 3º Nos **municípios contíguos** em que o **deslocamento se dê exclusivamente através de embarcações**, para a designação do interino, **deverá ser observado o menor tempo de deslocamento entre o terminal hidroviário do local da serventia vaga e aquele da serventia do delegatário titular**. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 4º O **processo seletivo de que trata este artigo deverá ser deflagrado em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo de 6 (seis) meses previsto no caput**. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art.70. **Não sendo possível a escolha** de delegatário para exercer a interinidade na forma do artigo anterior, **inclusive por ausência de interesse**, a autoridade competente **lançará edital para a inscrição de outros delegatários interessados**, ao qual será conferida a mais ampla divulgação, inclusive com publicação no Diário da Justiça. ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 1º Na escolha dos inscritos, será dada **prioridade ao delegatário que tenha melhores condições de assumir a interinidade**, levando em conta os seguintes critérios: ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

I – deter pelo menos **uma das especialidades do serviço vago**; II – **menor distância da serventia do delegatário em relação à serventia vaga**.

§ 2º O limite da distância mencionada no parágrafo anterior deverá ser considerado diante das peculiaridades de cada unidade da Federação e de forma a viabilizar a boa prestação do serviço público.

Art. 71. É **impedido a assumir a interinidade** de serventia vaga **o delegatário que, em relação à própria delegação**: ([redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

I - **tenha pendência junto ao fundo especial do tribunal respectivo**; II - **possua, nos últimos cinco anos, penalidade administrativa anotada em sua ficha funcional**; III - **possua apontamentos negativos relevantes e reiterações de itens em suas atas de inspeções e correições**; IV - **esteja em atraso com prazos de saneamento de faltas ou irregularidades fixados nas inspeções ou correições**; V - **possua pendências na alimentação dos dados dos sistemas eletrônicos nacionais de notas e de registro, já exigidas pelas autoridades competentes**.

Parágrafo único. A designação também **não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de magistrado com função correcional na região da serventia vaga, com inclusão de integrantes da respectiva Corregedoria-Geral da Justiça**.

Art. 71-A. **Frustradas as tentativas** de escolha de interinos entre os delegatários para suceder o substituto mais antigo **na forma dos artigos anteriores, poderá ser excluída a exigência de a serventia do titular ter ao menos uma das especialidades do serviço vago**, mantida a observância da menor distância entre elas, devendo, neste caso, ser preferencialmente do mesmo município. ([incluído pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art.71-B. **Não sendo possível a designação de titular de serventia para suceder o substituto mais antigo, a autoridade competente poderá nomear quem não seja delegatário**. ([incluído pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, dar-se-á preferência à **renovação da designação do substituto mais antigo pelo prazo de 6 (seis) meses**, admitida a recondução, pelo mesmo prazo, somente diante da impossibilidade de sua substituição por delegatário titular de outra serventia. ([incluído pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

§ 2º Na impossibilidade da aplicação da regra do parágrafo anterior, **excepcionalmente, a interinidade deverá recair sobre outro substituto**, sucessivamente: [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024\)](#)

I – **da mesma serventia**, observada a ordem de antiguidade; ou II – **de outra serventia**, observados estes critérios de desempate, nesta ordem: a) maior número de especialidades da outra serventia; b) antiguidade no cargo de substituto; c) idade.

§ 3º Não sendo possível a escolha de substituto na forma dos parágrafos anteriores, a **interinidade poderá ser exercida por escrevente bacharel em direito ou que exerça a função por, no mínimo, dez anos**, observados os critérios de desempate de que trata o parágrafo anterior. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024\)](#)

§ 4º A designação de interino na forma deste artigo **será precedida de consulta ao juiz competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga com o objetivo de identificar eventual fato desabonador do candidato**. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024\)](#)

§ 5º Os impedimentos de que tratam os arts. 68 e 71 estendem-se à hipótese deste artigo, **acrescido que fatos desabonadores considerados graves pela autoridade competente também serão considerados impedimentos**. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024\)](#)

Art. 68	Art. 71
Art. 68. A designação do substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado , nas seguintes hipóteses: (redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024)	Art. 71. É impedido a assumir a interinidade de serventia vaga o delegatário que, em relação à própria delegação: (redação dada pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024)
I — atos de improbidade administrativa; e II — crimes dolosos e que não sejam de menor potencial ofensivo: a) contra a administração pública; b) contra a incolumidade pública; c) contra a fé pública; d) hediondos; e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo; g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; e h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.	I - tenha pendência junto ao fundo especial do tribunal respectivo; II - possua, nos últimos cinco anos , penalidade administrativa anotada em sua ficha funcional; III - possua apontamentos negativos relevantes e reiteraões de itens em suas atas de inspeções e correições; IV - esteja em atraso com prazos de saneamento de faltas ou irregularidades fixados nas inspeções ou correições; V - possua pendências na alimentação dos dados dos sistemas eletrônicos nacionais de notas e de registro, já exigidas pelas autoridades competentes.

Art. 68	Art. 71
III - punição disciplinar aplicada por decisão administrativa ou judicial e que acarretou: a) a perda de cargo ou emprego públicos; b) a exclusão de órgão de fiscalização profissional; c) a perda da delegação de serviços notariais ou registrais. IV – rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, desde que a rejeição tenha decorrido de decisão irrecorrível do órgão administrativo competente;	Parágrafo único. A designação também não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de magistrado com função correccional na região da serventia vaga, com inclusão de integrantes da respectiva Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 6º **Em nenhuma hipótese**, a **interinidade será deferida para quem não seja preposto** de serviços notariais ou de registro na data da vacância. ([incluído pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-C.O **processo seletivo de candidatos entre os substitutos ou os escreventes de outras serventias somente ocorrerá após frustrada a tentativa de seleção entre os substitutos** ou escreventes da serventia vaga na forma indicada neste Capítulo e deverá ser divulgado mediante edital com a mais ampla divulgação, inclusive com publicação no Diário da Justiça. ([incluído pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-D. **Os editais de seleção de candidatos poderão ser substituídos por listas de inscrição permanentes de delegatários, substitutos ou escreventes**, a depender de cada situação, que se proponham a exercer a interinidade, devendo ser dada a ela a mais ampla divulgação, inclusive com publicação no Diário da Justiça. ([incluído pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Art. 71-E. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias. ([incluído pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))

Seção II

Do Exercício da Interinidade

Art. 71-F.O **interino, substituto ou delegatário**, atua como **preposto do Estado** e **presta serviço público em nome deste**, **submetendo-se diretamente aos princípios da Administração Pública e ao regime de direito público**, devendo prestar contas da regularidade dos atos praticados, **sob pena de caracterização de quebra de confiança**. ([incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024](#))

Parágrafo único. Deverão ser observadas, no exercício da interinidade, as vedações dispostas na [Resolução CNJ n. 80, de 9 de junho de 2009. \(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

Resolução 80

I - Da vacância das unidades dos serviços notariais e registrais

Art. 1º É declarada a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da [Constituição Federal de 1988](#);

§ 1º Cumprirá aos respectivos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios elaborar lista das delegações vagas, inclusive aquelas decorrentes de desacumulações, encaminhando-a à Corregedoria Nacional de Justiça, acompanhada dos respectivos títulos de investidura dos atuais responsáveis por essas unidades tidas como vagas, com a respectiva data de criação da unidade, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 2º No mesmo prazo os tribunais elaborarão uma lista das delegações que estejam providas segundo o regime constitucional vigente, encaminhando-a, acompanhada dos títulos de investidura daqueles que estão atualmente respondendo por essas unidades como delegados titulares e as respectivas datas de suas criações.

Art. 2º Recebidas as listas encaminhadas pelos tribunais, na forma do artigo 1º e seus parágrafos, a Corregedoria Nacional de Justiça organizará a Relação Provisória de Vacâncias, das unidades vagas em cada unidade da federação, publicando-as oficialmente a fim de que essas unidades sejam submetidas a concurso público de provas e títulos para outorga de delegações.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze), a contar da sua ciência, poderá o interessado impugnar a inclusão da vaga na Relação Provisória de Vacâncias, cumprindo à Corregedoria Nacional de Justiça decidir as impugnações, publicando as decisões e a Relação Geral de Vacâncias de cada unidade da federação.

Art. 3º Fica preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas nesta resolução, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria.

§ 1º A cessação da interinidade antes da assunção da respectiva unidade pelo atual delegado apenas será possível por decisão administrativa motivada e individualizada, que poderá ser proferida pelo Tribunal de Justiça dos Estados, ou do Distrito Federal e Territórios a que estiver afeta a unidade do serviço, ou, ainda, pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º Não se deferirá a interinidade a quem não seja preposto do serviço notarial ou de registro na data da vacância, preferindo-se os prepostos da mesma unidade ao de outra, vedada a designação de parentes até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral, ou designação ofensiva à moralidade administrativa;

§ 3º As designações feitas com ofensa ao § 1º deste artigo sujeitarão o infrator à responsabilidade civil, criminal e administrativa. Em caso de dúvida, fica facultado ao juízo competente pela designação consultar previamente a Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 4º Aos responsáveis pelo serviço, que tenham sido designados interinamente, na forma deste artigo, é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. **Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga no futuro deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça;**

Art. 4º Estão incluídas nas disposições de vacância do caput do artigo 1º desta resolução todas as demais unidades cujos responsáveis estejam respondendo pelo serviço a qualquer outro título, que não o concurso público específico de provas e títulos para a delegação dos serviços notariais e de registro, a exemplo daqueles que irregularmente foram declarados estáveis depois da Constituição Federal de 1988 e dos que chegaram à qualidade de responsável pela unidade por permuta ou por qualquer outra forma não prevista na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. Excluem-se das disposições de vacância do caput do artigo 1º desta resolução as unidades dos serviços de notas e registro, cujos notários e oficiais de registro:

a) tenham sido legalmente nomeados, segundo o regime vigente até antes da Constituição de 1988, assim como está prescrito no artigo 47 da [Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994](#), cuja norma deferiu a esses titulares, regularmente investidos sob as regras do regime anterior, a delegação constitucional prevista no art. 2º dessa mesma lei;

b) eram substitutos e foram efetivados, como titulares, com base artigo 208 da Constituição Federal de 1967 (na redação da EC 22/1982). Nesses casos, tanto o período de cinco anos de substituição, devidamente comprovado, como a vacância da antiga unidade, deverão ter ocorrido até a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988;

c) foram aprovados em concurso de títulos para remoção concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, desde a vigência da [Lei n. 10.506, de 09 de julho de 2002](#), que deu nova redação ao artigo 16 da Lei n. 8.935/1994, até a publicação desta Resolução em sessão plenária pública, ressalvando-se eventual modulação temporal em

sentido diverso quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 14 pelo C. Supremo Tribunal Federal;

Art. 5º São declaradas vagas também as unidades dos serviços notariais e de registro oficializadas cujos servidores titulares tenham tido sua investidura extinta por qualquer causa, já na vigência do atual regime constitucional, salvo se já providas essas unidades por concurso público de provas e títulos específico para outorga de delegação de serviços notariais e de registro na forma da Constituição Federal de 1988 ([art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988](#) e artigos 39 e 50 da Lei n. 8.935/1994);

§ 1º Até que o serviço extrajudicial delegado entre em funcionamento, subsistirá a cumulação na forma ora existente, a fim de que se garanta a continuidade dos serviços notariais e de registro;

§ 2º Não se inclui nas disposições do caput deste artigo, até que ocorra a sua vacância, a unidade do serviço de notas e de registro que já estava oficializada até 05 de outubro de 1988 e cujos servidores titulares permanecem desde a vigência da Constituição Federal de 1967 no exercício de seus cargos.

Art. 6º Caso os serviços extrajudiciais declarados vagos ainda sejam cumulativamente responsáveis pelo processamento de feitos judiciais (art. 31 do ADCT), deve o Tribunal de Justiça, em 30 (trinta) dias, encaminhar as medidas necessárias para que a oficialização do serviço judicial esteja efetivada a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 1º Até que o serviço judicial oficializado entre em funcionamento, subsistirá a cumulação na forma ora existente, a fim de que se garanta a continuidade dos serviços judiciais;

§ 2º A cumulação poderá cessar antes de o serviço judicial oficializado entrar em funcionamento, por meio de decisão administrativa individualizada proferida pelo Tribunal de Justiça dos Estados, ou do Distrito Federal e Territórios a que estiver afeta a unidade do serviço, ou, ainda, por decisão da Corregedoria Nacional de Justiça;

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta resolução, por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registro vagos (artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994), a qual deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça;

§ 1º Sempre que necessário, e também por meio de decisão fundamentada, serão propostas as providências previstas no art. 26, parágrafo único, da Lei Federal 8.935/94.

§ 2º Serão observados os seguintes critérios objetivos para as acumulações e desacumulações que devam ser feitas nas unidades vagas do serviço de notas e de registro, assim como acima declaradas:

a) **nas Comarcas de pequeno movimento, quando não estiver assegurada a autonomia financeira, poderão ser acumuladas, excepcionalmente, em decisão**

fundamentada, todas as especialidades do serviço de notas e de registro, em uma única unidade;

b) **nas demais Comarcas**, observado o movimento dos serviços de notas e de registro, sempre que possível **serão criadas unidades especializadas, evitando-se a acumulação de mais de uma das competências** deferidas a notários e registradores na Lei Federal 8.935/94;

c) **nas Comarcas que não comportem uma unidade para cada uma das especialidades**, os serviços serão organizados de modo que **os tabelionatos (tabeliães de notas e tabeliães de protestos) sejam acumulados em uma ou mais unidades; enquanto os serviços de registro (imóveis, títulos e documentos, civil de pessoa natural e civil das pessoas jurídicas, e os outros previstos na lei) componham uma ou mais unidades diversas daquelas notariais;**

d) **não serão acumulados, salvo na exceção da alínea "a" deste § 2º, serviços de notas e de registro na mesma unidade do serviço notarial ou registral;** (ofício único)

e) nos casos em que houver excesso de unidades da mesma especialidade vagas, comprometendo a autonomia financeira do serviço de notas e de registro, **o acervo da mais nova poderá ser recolhido ao acervo da mais antiga da mesma especialidade, evitando-se o excesso de unidades de notas, ou de registro, funcionando na mesma comarca desnecessariamente;**

f) a fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, **as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos.** No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, **será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima**, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada **mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga;**

Art. 8º Não estão sujeitas aos efeitos desta resolução:

a) as unidades do serviço de notas e de registro cuja declaração de vacância, desconstituição de delegação, inserção ou manutenção em concurso público esteja sub judice junto ao C. Supremo Tribunal Federal na data da publicação desta Resolução em sessão plenária pública, enquanto persistir essa situação;

b) as unidades do serviço de notas e de registro cuja declaração de vacância, desconstituição de delegação, inserção ou manutenção em concurso público seja objeto, na data da publicação desta Resolução em sessão plenária pública, de decisão definitiva em sentido diverso na esfera judicial, de decisão definitiva em sentido diverso junto ao CNJ ou de procedimento administrativo em curso perante este Conselho, desde que já notificado o responsável atual da respectiva unidade.

II - Da organização das vagas do serviço de notas e registro, para fim de concurso público.

Art. 9º A Relação Geral de Vacância publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça será organizada segundo a rigorosa ordem de vacância.

§ 1º As vagas serão numeradas na forma ordinal, em ordem crescente, considerando-se as duas primeiras como vagas destinadas ao concurso de provimento, e a terceira vaga ao concurso de remoção, e assim sucessivamente, sempre duas vagas de provimento e uma de remoção, até o infinito;

§ 2º A cada nova vacância que ocorrer o fato será reconhecido pelo juízo competente, que fará publicar o ato declaratório da vacância, no prazo de 30 (trinta) dias, mencionando ainda, na própria portaria, o número em que ela ingressará na relação geral de vagas e o critério que deverá ser observado para aquela vaga, quando levada a concurso;

Art. 10. A relação tratada no art. 1º, § 1º, desta resolução deverá conter, além da indicação da vaga, do número de ordem e do critério em que a vaga ingressou na lista de vacâncias, também a data da criação da serventia, o que servirá para determinar o desempate e a ordem em que a vaga ingressará na relação geral de vacâncias fixando-se assim o critério que deverá ser adotado ao tempo do concurso de provimento ou remoção.

Parágrafo único. Persistindo o empate, nos casos em que ambas as vacâncias tenham ocorrido na mesma data, e também forem da mesma data a criação ou a desacumulação dessas serventias, o desempate se dará por meio de sorteio público, com prévia publicação de editais para conhecimento geral dos interessados, a fim de que possam acompanhar o ato;

Art. 11. A Relação Geral de Vacâncias prevista nesta resolução é permanente e será atualizada, observados os critérios acima, a cada nova vacância.

§ 1º Sobrevindo as novas vacâncias de unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro, o juízo competente a reconhecerá e fará publicar portaria declarando-a, indicando o número que a vaga tomará na Relação Geral de Vacâncias e o critério que deverá ser observado, de provimento ou de remoção, por ocasião de futuro concurso ;

§ 2º Publicado o ato declaratório da vacância pelo juízo competente, poderão os interessados apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo que ela seja decidida no mesmo prazo, antes de ser incluída na Relação Geral de Vacâncias;

§ 3º Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a Relação Geral de Vacâncias das unidades do serviço de notas e de registro atualizada.

Art. 12. Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação em sessão pública de julgamento pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, e não se aplica aos concursos em andamento.

Art. 71-H. Durante o exercício da interinidade, **o interino será remunerado como agente do Estado e preposto do Poder Judiciário** e fará jus apenas ao **recebimento da remuneração**

correspondente, **no máximo**, a **90,25%** (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) **dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda que** esteja no exercício de **múltiplas interinidades**. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

§ 2º A **designação do interino deverá ser revogada**, por **quebra de confiança**, se for constatado **o não repasse ao Tribunal de Justiça do excedente ao limite imposto para a sua remuneração**. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

Tema 779 STF

Incide o teto remuneratório constitucional aos substitutos interinos de serventias extrajudiciais.

STF. 2ª Turma. MS 29.039/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2018 (Info 923).

Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal, para o ingresso originário na função.

Diferentemente dos titulares de ofícios de notas e registros, que se classificam como agentes delegados, os substitutos ou interinos de serventias extrajudiciais atuam como prepostos do Estado e se inserem na categoria genérica dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.

Tese aprovada:

Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.

STF. Plenário. RE 808202 RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24/08/2020 (Repercussão Geral – Tema 779).

§ 1º Norma da Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal poderá limitar a remuneração do interino em valor inferior ao limite de que trata o caput deste artigo, levando em consideração a renda da serventia e a natureza do serviço, contudo, em valor nunca inferior àquele fixado para o Programa de Renda Mínima na respectiva unidade da federação. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#) <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5676>

Art. 71-I. **O interino, independentemente de autorização** prévia da autoridade competente, e observadas as regras deste Capítulo e da [Resolução CNJ n. 80, 9 de junho de 2009](#), **poderá contratar os empregados que trabalhavam para o anterior delegatário** que sejam considerados necessários à continuidade e melhor prestação do serviço público. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

§ 1º **A extinção da delegação** por qualquer motivo também **importa na extinção de todos os contratos de trabalho firmados pelo anterior delegatário**, sendo da responsabilidade deste, do seu espólio ou herdeiros o pagamento de todas as verbas legais pertinentes; [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

§ 2º Considerando o **caráter personalíssimo da contratação realizada pelo anterior delegatário** ([Lei n. 8.935/94, art. 20](#)) e o retorno do serviço delegado para o Estado ([CF, art. 236](#)), a contratação referida no **caput** deverá ser formalizada mediante **novo contrato de trabalho** diante da modificação da situação jurídica inicial, com adequações do patamar remuneratório, se necessário. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

§ 3º O interino deverá **identificar os empregados do antigo delegatário que não forem contratados, certificando seu tempo de trabalho** de acordo com as informações que constarem do acervo da serventia. [\(redação dada pelo Provimento CN n. 202, de 19.8.2025\)](#)

§ 4º **Havendo troca de interinos** durante a vacância da serventia, **não se faz necessária nova contratação**, mas **apenas a recepção do empregado**, mantendo-se o vínculo trabalhista anterior, **apenas com a substituição do empregador**. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

§ 5º Deverá ser mantido o regime especial dos empregados que não formularem a opção prevista no [art. 48 da Lei n. 8.935/94](#). [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

Art.71-J. Nas serventias geridas por interino, **a manutenção ou designação de substituto(s) dependerá da aprovação** da Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, ou, conforme norma local, do juiz competente, **em número razoável, de acordo com a necessidade do serviço e com a arrecadação mensal da serventia**. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

Art. 71-K. **Aplica-se a regra da vedação ao nepotismo** (STF, Súmula vinculante n. 13) às contratações promovidas pelos interinos, inclusive nas contratações de escreventes autorizados ou substitutos. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

Art.71-L. **Na hipótese excepcional e previamente autorizada** pela Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal ou, conforme norma local, pelo juiz competente de utilização, pelo interino, da renda da serventia para o **pagamento de passivo contratual, indenizatório ou de outra natureza do titular anterior da delegação**, deverá a Corregedoria local comunicar o fato à Procuradoria-Geral do Estado ou do Distrito Federal a fim de garantir eventual direito de regresso. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

Art. 71-M. Durante o exercício da interinidade, **o interino deverá realizar o provisionamento de valores**, em conta bancária específica para este fim, que **visem a assegurar o futuro adimplemento dos encargos trabalhistas**, **limitados ao período da interinidade**, relativos à concessão de férias, com o acréscimo do 1/3 (terço)

constitucional, 13º salário, multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por dispensa sem justa causa e o aviso prévio indenizado, bem como a incidência dos respectivos encargos previdenciários e FGTS. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

§ 1º. O valor do provisionamento referido no caput integra as despesas mensais de funcionamento da serventia vaga, devendo tanto o seu depósito quanto a sua utilização, exclusiva para as verbas indicadas, constar na prestação de contas mensal, inclusive com o envio do extrato da conta destinada a esse fim; [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

§ 2º. Finalizado o período da interinidade e pagas todas as verbas trabalhistas, eventual saldo na conta do provisionamento será depositada da mesma forma que realizado o depósito do excedente do teto remuneratório. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

§ 3º Havendo demissão de empregado no curso da interinidade, a autoridade competente poderá autorizar a liberação proporcional da verba provisionada para o pagamento das verbas rescisórias. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

Art. 71-N. Provida a serventia extrajudicial por concurso, caberá ao interino rescindir todos os contratos de trabalho vigentes até a data exata da assunção do novo delegatário, pagando as verbas rescisórias com as receitas da serventia provisionadas nos termos do artigo anterior ou, se insuficientes, mediante prévia autorização da Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, com os recursos de fundo do Poder Judiciário, independentemente dos valores que tenha recolhido ao Tribunal de Justiça durante sua gestão, preferencialmente provenientes da arrecadação do excesso do limite remuneratório dos interinos. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

Parágrafo único. As rescisões deverão ser feitas sob a modalidade de demissão sem justa causa, salvo o cometimento de ato que implique em demissão por justa causa ou celebração de acordo entre empregador e empregado, na forma da legislação trabalhista. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

Art. 71-O. As verbas rescisórias serão objeto de prestação de contas pelo interino à Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal ou, conforme norma local, ao juiz competente. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

Art. 71-P. Qualquer ação judicial que venha a ser proposta contra o interino, em razão da atividade meio ou fim da serventia vaga, deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça no prazo máximo de 5 (cinco) dias para que possa ser avaliada a adoção das medidas cabíveis, incluindo a comunicação do fato à Procuradoria-Geral do Estado ou do Distrito Federal. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

Art. 71-Q. Nenhuma ação judicial que envolva as atividades meio ou fim da serventia vaga poderá ser proposta pelo interino. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

Parágrafo único. A regra do caput **não se aplica** aos procedimentos nos quais o interino atue **perante os juízos de Registros Públicos**. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

Art. 71-R. Para possibilitar ao Estado analisar a viabilidade de **agir em regresso contra o interino pelos danos que, nessa qualidade, causar a terceiros por dolo ou culpa**, deverá a Corregedoria-Geral da Justiça provocar a Procuradoria-Geral do Estado ou do Distrito Federal. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

Art. 71-S. Danos causados pelos prepostos da serventia **presumem-se inerentes aos riscos da atividade notarial e registral** e, por isso, **devem ser suportados com receitas da própria serventia ou, se insuficientes**, mediante prévia autorização da Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, **com os recursos de fundo do Poder Judiciário**, independentemente dos valores que tenha recolhido ao Tribunal de Justiça durante sua gestão, preferencialmente provenientes da arrecadação do excesso do limite remuneratório dos interinos. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

§ 1º Caso a Procuradoria-Geral do Estado ou do Distrito Federal não assuma a representação extrajudicial ou judicial do interino, as despesas com a contratação de advogados serão suportadas na forma do caput deste artigo. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

§ 2º Excepciona-se o disposto neste artigo se houver **prova inequívoca de culpa ou dolo do interino diretamente na prática do ato danoso**. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

Seção III

Da Revogação da Designação do Interino

Art. 71-T. Havendo **quebra de confiança**, a mesma autoridade com competência para a designação, **discricionariamente, em decisão motivada e individualizada, revogará a designação do interino**, **prescindindo de processo administrativo com ampla defesa e contraditório**. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

§ 1º Dentre outras situações, **ocasionam a quebra de confiança a rejeição da prestação de contas do interino, a queda injustificada de arrecadação da serventia vaga, a contratação de empresas que detenham entre seus sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do interino**. [\(incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024\)](#)

§ 2º A ocorrência da quebra de confiança **não dispensa o saneamento das irregularidades** imputadas pela autoridade correcional, **independentemente da**

responsabilização cível, tributária, trabalhista e criminal cabíveis à espécie. ([incluído pelo Provimento n. 176, de 23 de julho de 2024](#))